

PROCESSO CEE: 1756/81

INTERESSADA: ANA RITA DE CAMARGO FEHR

A S S U N T O : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

R E L A T O R : CONSº Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE: 1699/81 - CESG - APROVADO EM 14/10/81

1. HISTÓRICO:

1.1. ANA RITA DE CAMARGO FEHR, RG. 14.699.918, filha de Paulo Emílio Fehr e de Maria Isolina de Camargo Fehr, nascida a 25.08.64, em São Paulo/SP, residente e domiciliada à Rua XV do Novembro, 620, em São Carlos do Pinhal, tendo freqüentado, no 1º semestre de 1981, a

Petoskey High School, localizada no Estado de Michigan/EUA, obtendo o Certificado de Estudos, diploma de High School, junta os documentos exigidos e de acordo com a Deliberação CEE 17/80, homologada por Resolução SE publicada no D.O. de 15 de outubro de 1980, solicita equivalência dos estudos feitos no exterior, em nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de Ensino.

1.2. A requerente fez e seguintes estudos:

1.2.1. Após o término do 1º grau no Colégio São Carlos, da cidade do mesmo nome, fez duas séries do 2º grau, com aproveitamento, no referido estabelecimento de ensino.

1.2.2. Transferiu-se para os E.U.A. e freqüentou a "Petoskey High School", Michigan, durante um semestre, de 28.1.81 a 4.6.81, ou seja, 74 dos 85 dias letivos e obteve os seguintes resultados nas respectivas matéria:

	3º Período	4º Período	Notas	Finais
Softball / Voleibol	B+	A		A
Coro	A	A		A
Construção de Vocabulário	A-	A		A-
Oratória	A	B-		B+
Comportamento Político Americano	A	B-		B+
Espanhol III	A+	A+		A+

1.2.3. As fls. 9, consta um diploma de conclusão da escola secundária- "High School",

1.3. A documentação está devidamente autenticada pelo Consulado Brasileiro em Chicago/E.U.A.

2. APRECIÇÃO

2.1. A interessada terminou, com aproveitamento, a 1ª e 2ª séries do 2º grau no Brasil. Nos E.U.A. freqüentou, apenas, um semestre e estudou uma currículo que pode ser considerado muito fraco, até mesmo para ter equivalência a um semestre.

2.2. Para ter equivalência de estudos feitos no exterior a uma série completa de 2º grau, exigem-se dois semestres do estudos e avaliação em, no mínimo, cinco ou seis matérias relacionadas ao Núcleo Comum e as mencionadas no Art. 7º da Lei 5692/71. Portanto, não há equivalência em nível de conclusão da 3ª série.

2.3. Quanto ao certificado de conclusão que conseguiu, este Conselho, de acordo com as normas do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, se reserva e direito de examinar casuisticamente os casos para pronunciar-se sobre a equivalência.

No presente caso, a requerente, em vez de se dirigir a um estabelecimento de ensino de 2º grau pedindo reconhecimento de equivalência de estudos ao nível do 1º semestre da 3ª série, solicitou, diretamente a este Conselho, em 1º de setembro - tendo passado um mês de aulas do 2º semestre - equivalência de estudos aos de conclusão do 2º grau, o que não pode ser concedido, tanto para os estudos feitos, quanto para o certificado obtido.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se o pedido de equivalência de estudos feitos no exterior por ANA RITA DE CAMARGO FEHR em nível de conclusão do 2º grau.

CESG, em 16 de setembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL / RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Paracer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1981.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente